



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080 001727/2006-81
Recurso nº 502 230 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.011 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria DIF-PAPEL IMUNE - MULTA POR ATRAS NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente ARTES GRÁFICAS E EDITORA FERNANDES LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE.

A não-apresentação, ou a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune após o prazo estabelecido para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída na legislação para o descumprimento dessa obrigação acessória.

NORMA PENAL MAIS BENIGNA. RETROAÇÃO.

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2004

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufásio (suplente) e Antônio Máio de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

ARTES GRÁFICAS E EDITORA FERNANDES LTDA. ME. foi autuada pela Fiscalização da DRF-Divinópolis/MP porque não cumpriu tempestivamente a obrigação acessória de apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune referente ao 2º trimestre de 2002; 3º trimestre de 2002; 4º trimestre de 2002; 1º trimestre de 2003; 3º trimestre de 2003; 4º trimestre de 2003; 1º trimestre de 2004; e 2º trimestre de 2004. O Auto de Infração de fls. 4 a 12 totalizou R\$ 216.000,00.

Sobreveio impugnação. A DRJ/POA-3ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 10-17.391, de 8 de dezembro de 2008, fls. 57 a 61, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A apresentação da DIF-Papel Imune após o prazo estabelecido para sua entrega, sujeita o contribuinte à imposição de multa regulamentar, prevista na legislação de regência

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arazoado de fl. 70 está transcrito na íntegra:

A empresa ARTES GRÁFICAS FERNANDES LTDA, CNPJ 00.184.063/0001-45 com sede à Rua General Sampaio, 503 - Bairro Glória - Carazinho - RS, representada por seu sócio Sandro Júnior de Moraes Fernandes, brasileiro, desquitado, portador do RG nº 204.314.8408 SSP/RS e do CPF nº 642.060.840-68, residente e domiciliado no endereço Rua Veranópolis, 195 - Bairro Zona Nova - Capão da Canoa - RS, vem à presença do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresentar o recurso referente ao auto de infração constante no processo nº 11080.001727/2006-81

A empresa ARTES GRÁFICAS FERNANDES LTDA, estabelecida desde dezembro de 1985, sempre manteve suas obrigações tributárias em dia, sem nunca corromper qualquer exigência da lei para seu bom funcionamento nem tampouco se deixar corromper, ao contrário do que se vê muito comumente em nosso país, em especial, por parte de grandes empresas, ao passo que o simples trabalhador, a pequena empresa é penalizada com altíssimas e impagáveis multas, inclusive em

situações nas quais não se deixou de recolher a o Estado ou à União qualquer tributo devido, como o caso vigente

Por quase 20 anos, mantivemos a empresa operante, apesar das dificuldades. No decorrer deste período tivemos que nos atualizar pois o mercado assim o exige. Sem a tecnologia que, cada vez mais se faz presente, não poderíamos fazer frente à concorrência.

Tal exigência foi a que nos levou ao uso do papel Imune na edição de periódicos para algumas Instituições de Ensino, já que à época, essas ainda não dispunham de recursos de informática a fim de produzir em seus próprios materiais.

Não podemos concordar com a multa aplicada em razão de termos usufruído do benefício em questão uma única vez, por uma única cópia do referido papel.

Outrossim, restam dúvidas na interpretação da lei, o que poderia levar a uma posição mais favorável em favor do contribuinte, no sentido de que a cada DIF - Papel Imune não apresentada, independentemente da data, não seja gerada uma nova multa que, acrescida o valor da primeira, gera uma quantia impagável e exorbitante guardadas as devidas proporções em relação ao capital da empresa e à arrecadação que esta apresentava.

Sendo o que tínhamos [sic] para o momento, solicitamos a apreciação do presente recurso por este Conselho, desejosos da extinção da multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fl. 70 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA nº 15-13.302, de 8 de dezembro de 2008.

Esclareço ao recorrente que, em sede de responsabilidade por infrações à legislação tributária, vige a objetividade, conforme disposição do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Faço esse esclarecimento porque, a par da eventual razoabilidade dos argumentos do recorrente, para fins de aplicação da penalidade em tela, o que se perquire é, tão-somente, se as declarações de que se trata foram ou não entregues em atraso, independentemente da boa ou má-fé do declarante, de sua regularidade fiscal, da competitividade de seu ramo de atuação, de sua margem de lucro, de seu tempo de atuação no



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI
99

Processo nº : 11080.001727/2006-81

Interessada : ARTES GRÁFICAS E EDITORA FERNANDES LTDA. ME

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.011 (fls. 97/98).

Brasília - DF, em 3 de janeiro de 2011

Areovardo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____